



**PROCESSO N. : 101303/2017**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SISTEMÁTICA DE RECURSO ORDINÁRIO**  
**PARECER Nº : 270/2020**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMÁTICA *SUI GENERIS* CONFERIDA AOS RECURSOS ORDINÁRIOS - PREVENÇÃO - HIPÓTESE DO § 2º DO ART. 277 DO RITCE - NÃO CONFIGURAÇÃO**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **conflito negativo** suscitado pelos auditores substitutos de conselheiros, ambos em interinidade, João Batista de Camargo e Isaias Lopes da Cunha, acerca da **competência** para apreciação de recurso ordinário interposto em face ao acórdão nº 74/2019 (doc. n. 59139/2019), no bojo **do processo 101303/2017** (contas anuais de gestão da secretaria de saúde referentes ao exercício de 2011).

Ressalta-se, contudo, que o supramencionado recurso foi interposto em face de acórdão que julgou improcedente **outro** recurso ordinário interposto contra o acórdão 307/2017 (doc. n. 219625/2017).

A questão jurídica cinge-se à análise da sistemática dos recursos ordinários desta corte de contas, **minuciosamente examinada no tópico II.E do parecer nº 267/2020, em anexo.**

É o relatório. Passa-se a opinar.



## **II - FUNDAMENTAÇÃO E CONCEITOS GERAIS**

### **II.A - DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA**

#### **GERAL DO TCE**

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas, criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009, aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas.

A consultoria jurídica permite a harmonização de entendimentos, evitando decisões conflitantes, visando a coerência nos julgamentos. Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, bem como manifestar em todos os processos de gestão e de controle externo onde haja controvérsia jurídica.

A resolução normativa nº 23/2015, prevê as funções a serem desempenhadas pela consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

***a) prestação de Consultoria Jurídica à Presidência e demais unidades do TCE-MT;***

O **exame a seguir se restringe aos aspectos jurídicos em questão**, visto que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

### **II.B - BREVE RESUMO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DA PREVENÇÃO**

O recurso ordinário está previsto no art. 270, I, do RITCE:



*Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:*

*I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;*

Sua sistemática está disciplinada no art. 277 do RITCE:

*Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).*

*§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.*

*§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores. (Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus §§ 1º e 2º dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)*

*§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.*

O recurso ordinário tem como objeto *apelar* de acórdão do tribunal pleno ou de câmara. Por isso, prevê o caput do art. 277 que o recurso não poderá recair “sobre o relator e o revisor da decisão recorrida”. Trata-se de tentativa, bastante salutar, de instituir instrumento processual que se assemelhasse a recurso apelativo no processo cível; incluindo, portanto, à medida do possível, **uma espécie de duplo grau de jurisdição**.

De fato, caso fosse permitido que o recurso recaísse sobre o relator ou revisor da decisão, a situação não se assemelharia, minimamente, a uma garantia de duplo grau.



Interessante notar que o § 2º do art. 277 contempla o instituto de **prevenção**.

Caso interposto mais de um recurso da **mesma** decisão recorrida, o relator sorteado (competente e não-impedido ou suspeito) é prevento para os demais recursos.

Por que se diz da **mesma** decisão recorrida?

Ora, o §2º há de ser interpretado em sintonia com o **caput** do art. 277, que prevê que o sorteio não recairá “*sobre o relator e o revisor da decisão recorrida*”. O §2º, por sua vez, trata da hipótese de *mais de um* recurso ordinário (v.g, recurso de uma das partes e recurso do Ministério Público de Contas) interposto face à mesma decisão.

Não se está diante de situação de dissonância entre o caput e o § 2º, mas simples necessidade de interpretação em conjunto, de modo a atingir-se os fins de cada norma.

De fato, contrariaria a sistemática regimental dos recursos ordinários se o recurso pudesse ser julgado pela mesma relatoria que proferiu a decisão recorrida.

Este tema foi esmiuçado no tópico II.E do parecer orientativo n. 267/2020, em anexo.

### III - ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

*In casu*, extrai-se que: *i)* foi interposto recurso ordinário (doc. n. 74344/2019) em face do acórdão (doc. n. 59139/2019), relatado pelo auditor substituto de conselheiro, em interinidade, João Batista de Camargo, que julgou improcedente outro recurso ordinário interposto em face do acórdão (doc. n. 219625/2017), relatado pelo conselheiro José Carlos Novelli; *ii)* a relatoria do recurso ordinário foi distribuída, mediante sorteio, ao auditor



substituto de conselheiro, em interinidade, Isaías Lopes da Cunha; que, contudo, entendendo-se por incompetente, requereu a remessa dos autos ao auditor substituto de conselheiro, em interinidade, João Batista Camargo (doc. n. 88905/2019), alegando a prevenção deste com base no § 2º do art. 277 do RITCE; *iii*) o auditor substituto de conselheiro, em interinidade, João Batista de Camargo proferiu julgamento singular (doc. n. 216979/2017), conhecendo o recurso; *iv*) todavia, logo em seguida, proferiu despacho (doc. n. 274625/2019), exercendo juízo de retratação do julgamento singular e alegando sua incompetência com base no caput do art. 277 do RITCE, motivo pelo qual determinou o encaminhamento dos autos ao relator sorteado, o auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Isaías Lopes da Cunha; *v*) o auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Isaías Lopes da Cunha suscitou conflito negativo de competência e encaminhou os autos à presidência.

Pois bem.

*A priori*, ressalta-se que não se adentrará no mérito da viabilidade jurídica de interposição sucessiva de recursos da mesma espécie.

De todo modo, a subsunção da sistemática recursal ao caso concreto é simples: **não há falar em prevenção da relatoria do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, João Batista de Camargo.**

O recurso ordinário, inclusive, não poderia ter-lhe sido sorteado, ante a incompetência de sua relatoria para apreço de recurso ordinário proferida pela mesma relatoria, nos termos do caput do art. 277.

O § 2º do art. 277 disciplina tão somente a situação em que são interpostos dois ou mais recursos ordinários em face à **mesma** decisão.

*In concreto*, aplica-se a regra do caput do art. 277; sendo, portanto, competente para o apreço do recurso ordinário a relatoria do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Isaías Lopes da Cunha, sorteada originalmente.



#### IV - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, **opina-se**, no presente incidente processual, **pela competência** - para o apreciação do recurso ordinário interposto face ao acórdão nº 74/2019 (doc. nº 59139/2019), no bojo do processo nº 101303/2017 - **do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Isaias Lopes da Cunha**, nos termos do caput do art. 277 do RITCE.

Esclarece-se, ainda, que é obrigatória a oitiva do Ministério Público de Contas, porquanto tratar de incidente processual<sup>1</sup>.

Ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2020.

*(assinatura digital)*

**Grhegory Paiva Pires Moreira Maia**  
Consultor Jurídico Geral

<sup>1</sup>Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

[...]

IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;